



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLE04
Processo nº : 10950.002738/99-58
Recurso nº. : 122.214
Matéria : IRPJ e OUTRO Ex: de 1996
Recorrente : TELEVISÃO CULTURA DE MARINGÁ LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇÚ - PR
Sessão de : 13 de julho de 2000
Acórdão nº. : 107-06.025

IRPJ / CSLL – PREJUÍZO FISCAL /BASE DE CÁLCULO NEGATIVA -
INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PARA A COMPENSAÇÃO -
POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO /CONTRIBUIÇÃO –
O lançamento de ofício para exigir imposto de renda e contribuição social
sobre o lucro devidos em razão da não observância da trava de 30%
para a compensação de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa,
deve observar o disposto nos artigos 219 e 193 do RIR/94 e no PN
02/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por TELEVISÃO CULTURA DE MARINGÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2000

A

Processo nº : 10950.002738/99-58
Acórdão nº : 107-06.025

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e LUIZ MARTINS VALERO. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



Processo nº : 10950.002738/99-58
Acórdão nº : 107-06.025

Recurso nº : 122.214
Recorrente : TELEVISÃO CULTURA DE MARINGÁ LTDA.

RELATÓRIO

TELEVISÃO CULTURA DE MARINGÁ LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 93/114, da decisão prolatada às fls. 75/87, da lavra do Sr. Delegado Substituto da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de IRPJ, fls. 22 e Contribuição Social, fls. 28.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente da compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, superior a 30% do lucro real antes das compensações e da compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido, superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 1995

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, nos períodos de apuração do ano-calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em até trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social (Lei 8.981/95, artigos 42 e 58).

[Handwritten signature]
3

[Handwritten mark]

Processo nº : 10950.002738/99-58
Acórdão nº : 107-06.025

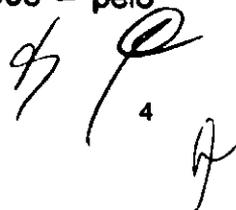
JUROS DE MORA – A exigência de juros de mora, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo a autoridade julgadora de 1ª instância administrativa competência para apreciar arguições contra a sua cobrança.

DEDUÇÃO DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LANÇADA DE OFÍCIO (REFLEXO) DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ – Cabe deduzir o valor dos tributos e contribuições reflexos da base de cálculo do lançamento IRPJ, permitidas pela legislação, na lavratura de auto de infração, pois, seja o lançamento a cargo do sujeito passivo ou de ofício, a forma de apuração do lucro real é a mesma, partindo da recomposição do lucro líquido do período.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Ciente da decisão de primeira instância em 21/01/2000 (AR fls. 92), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 22/02/2000, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a situação dos autos não se trata de mera compensação indevida de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas – como está descrito e considerado nos autos de infração -, mas, sim, de verdadeira postergação do pagamento do imposto e da contribuição social, cujos efeitos não foram observados nas respectivas exigências;
- b) que as autuações partem do pressuposto de que a contribuinte, no ano-calendário de 1995, teria compensado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa a maior do que o permitido legalmente (30%). Se assim foi, é lógico que, especificamente nesse ano, pagou menos imposto e contribuição social, ou mesmo, nem pagou tais tributos. Acontece, todavia, que, em consequência direta e imediata do seu procedimento (compensação integral dos prejuízos e bases de cálculo negativas), no ano seguinte de 1996 – pelo


4

Processo nº : 10950.002738/99-58
Acórdão nº : 107-06.025

menos -, acabou por pagar mais imposto e contribuição social do que devia, pelas regras legais postas;

- c) que o imposto e a contribuição social que seriam devidos em 1995 – considerando que a recorrente somente poderia ter compensado 30% de seus prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas – foram pagos em 1996, o que não foi levado em conta quando da autuação;
- d) que, ano ano-calendário de 1996, a contribuinte, adotando a sistemática de apuração do IRPJ pelo lucro real, mas com balanços mensais de suspensão e redução do imposto, apurou um resultado positivo de R\$ 2.963.319,08, não aproveitando nenhum prejuízo fiscal de exercícios anteriores (porque já integralmente utilizados no ano-calendário de 1995);
- e) que, além disso, quando da composição do prejuízo e da base de cálculo negativa, o que aconteceu no caso concreto em 1992 e 1994, inexistia qualquer restrição legal quanto aos seus aproveitamentos. Portanto, nasceram eles íntegros, completos, e, face à garantia constitucional da irretroatividade das leis quando presente direito adquirido, possível é a sua compensação integral no período-base em questão;
- f) que a taxa SELIC, por ter sido constituída por leis ordinárias, são incapazes de revogar a norma de natureza complementar (artigo 161, § 1º do CTN) e, pois, de fixar os juros em percentuais superiores a 1% ao mês.

As fls. 140, cópia dos recibos de depósito correspondente a 30% do crédito tributário, destinado ao seguimento do recurso administrativo, nos termos da legislação em vigor.

É o Relatório.

Processo nº : 10950.002738/99-58
Acórdão nº : 107-06.025

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A presente lide versa sobre auto de infração de IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-calendário de 1995, em decorrência da compensação de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, apurados em períodos-base anteriores, sem a observância da trava para a compensação dos mesmos.

A limitação da compensação de prejuízos fiscais encontra-se definida no artigo 42 da Lei nº 8.981/95, *verbis*:

"Art. 42 - A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no "caput" deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequente."

Como visto acima, ao constatar a compensação de prejuízos fiscais em percentual superior a 30% do lucro líquido ajustado, a autoridade fiscal deverá proceder ao lançamento de ofício, tendo em vista a falta de atendimento ao pressuposto legal acima citado.

Não obstante a norma legal descrita e ainda, levando-se em conta que o aplicador da lei deve sempre buscar a justiça fiscal, por pertinente, cabe destacar o



Processo nº : 10950.002738/99-58
Acórdão nº : 107-06.025

entendimento deste Conselho de Contribuintes no que se refere à compensação de prejuízos fiscais existentes pela autoridade administrativa quando em procedimento de ofício.

Efetivamente, os prejuízos fiscais quando existentes, podem e devem ser compensados não somente por opção do contribuinte quando da entrega da declaração de rendimentos, mas sempre que surgir a sua ocorrência nos trabalhos de fiscalização

Com efeito, quando em procedimento de fiscalização, não obstante a matéria tributável porventura detectada pela autoridade administrativa, é natural e até recomendável que se promova de ofício a compensação dos resultados negativos passíveis de realização. Deve-se partir de um pressuposto lógico que, quem quer que seja, na presença de matéria tributável, poderá, optará pela compensação.

Nesse sentido, cabível de citação as seguintes decisões:

Acórdão nº 103-04.616 – DOU 10/03/83, p. 3.928):

"IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. O direito à compensação de prejuízos não depende, exclusivamente de opção exercida na elaboração da declaração de rendimentos. Como efeito, uma vez apurada, em processo fiscal, matéria tributária superior à declarada, podem ser considerados prejuízos pendentes, desde que compensáveis na forma da lei."

Acórdão nº 103-04.556 – DOU 10/03/83, p. 4.486):

"IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. Segundo o artigo 226 do RIR/80, o prejuízo fiscal compensável poderá ser deduzido dos lucros tributáveis apurados dentro dos 3 (três) exercícios subseqüente. As parcelas da matéria tributável, levantada em procedimento fiscal, também integram os lucros tributáveis e, por isso, devem ser absorvidas por prejuízos acumulados. Dado provimento parcial."

Processo nº : 10950.002738/99-58
Acórdão nº : 107-06.025

Dessa forma, verifica-se que os prejuízos fiscais devem ser compensados de ofício quando a fiscalização se deparar com casos semelhantes.

Por outro lado, existe a figura da postergação do Imposto de Renda, no termos do artigo 219 do Decreto nº 1.041/94 – Regulamento do Imposto de Renda, que prevê: *“A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento do lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 5º): I – a postergação do pagamento do imposto para período-base posterior ao em que seria devido: ou II – a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.”*

Quando da ocorrência da postergação do imposto de renda, o oferecimento à tributação das parcelas postergadas, de forma espontânea, por parte do contribuinte, ou mesmo em procedimento de ofício, deve obedecer aos ditames dos parágrafos 1º e 2º do citado artigo 219 do mesmo regulamento:

“§ 1º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 193 (Decreto-lei nº 1598/77, art. 6º, § 6º).

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 193 não exclui a cobrança de correção monetária, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação do pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência (Decretos-lei nºs 1.598/77, art. 6º, § 7º, e 1.597/82, art. 16).”

O Parecer Normativo nº 02, de 28 de agosto de 1996, destinou-se a normatizar o procedimento da fiscalização no caso da constatação da inobservância do regime de apuração do imposto.



Processo nº : 10950.002738/99-58
Acórdão nº : 107-06.025

Como visto acima, a autoridade fiscal, quando se deparar com as situações elencadas, ou seja, ao constatar que o contribuinte possui prejuízo fiscal compensável ou base de cálculo negativa da contribuição social, e, tendo deixado de observar o regime de reconhecimento das receitas e despesas, deve tomar as medidas necessárias para a devida aplicação da justiça fiscal, isto é, deve realizar a compensação de prejuízos de ofício, bem como atender ao PN 02/96.

O procedimento fiscal ora em exame deixou de atender o citado Parecer Normativo pois, inexistindo prazo para a compensação dos prejuízos fiscais, pode o mesmo ser compensado em qualquer época, até mesmo pode-se dizer que o prazo de compensação dura enquanto durar a atividade e existência da empresa.

No caso dos autos, a contribuinte efetuou a compensação integral dos prejuízos fiscais apurados em 1992 e 1994, no ano-calendário de 1995, bem como da base de cálculo negativa da CSLL, os quais foram aceitos pela fiscalização, até o limite de 30%, sendo glosadas as parcelas superiores a esse limite.

Caso a empresa tivesse adotado o critério pretendido pela fiscalização, teria levado a efeito a compensação dos prejuízos em valores menores nos meses do ano-calendário de 1995, porém, a compensação se estenderia nos períodos-base seguintes, podendo abranger o ano-calendário de 1996 em diante. Deve-se observar que a lavratura do auto de infração ocorreu no mês de novembro de 1999, e que a empresa apurou lucros superiores nesse período, o que significa que, mesmo tendo observado o regime proposto pela fiscalização, poderia ter compensado todo o prejuízo acumulado em época anterior à autuação.

Com a devida vênia, discordo da autoridade monocrático quando afirma: *"Assim, tem razão a contribuinte quanto à necessidade de refazer sua escrita fiscal e contábil para preservar o direito de compensar nos anos calendários seguintes o prejuízo ora glosado. Cumpre observar que os registros da SRF já foram retificados."*



Processo nº : 10950.002738/99-58
Acórdão nº : 107-06.025

Tal medida é o mesmo que obrigar um contribuinte a recolher um tributo indevido para depois pedir restituição. Isto é, não se trata de situação a ser resolvida a posteriori, com correções de registros contábeis e fiscais. Tal situação pode e deve ser resolvida por ocasião do procedimento de ofício, momento preciso para ajustar o crédito tributário com exatidão, sem sujeitá-lo a posteriores ajustes futuros.

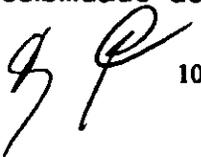
Na situação ora em discussão, o que está sendo apreciado é que a contribuinte compensou prejuízos fiscais e base de cálculo negativa fora do respectivo período de competência a que tinha direito, deixando de observar o limitador de 30% do lucro real ou do lucro líquido.

Entendo que, efetivamente a empresa não poderia ter realizado a compensação em valor superior ao limite estabelecido pela Lei nº 8.981/95, porém, o procedimento adotado pela fiscalização não se coaduna com a melhor forma de aplicação da justiça fiscal, pois é evidente que a irregularidade cometida pela recorrente trata-se de caso típico de postergação do Imposto de Renda.

Assim, Equivocou-se a fiscalização, ao não considerar o direito remanescente de absorção dos prejuízos, pois as parcelas que a empresa compensou a maior – além do limite de 30% - poderiam ter sido realizadas nos períodos seguintes àqueles consignados, e antes mesmo da autuação.

Sob esse prisma, a fiscalização deveria ter efetuado a recomposição do Lucro Real nos períodos-base posteriores, considerando, quando a empresa tivesse apurado base de cálculo positiva, a compensação do prejuízo indevidamente aproveitado a maior pela empresa, cuja glosa foi procedida de ofício. Em outras palavras, deveria a autoridade autuante, ter aplicado o disposto no Parecer Normativo nº 02/96, isto é, dar o tratamento de postergação no pagamento do imposto/contribuição.

A simples glosa do prejuízo compensado a maior, sem efetuar a sua recomposição nos meses posteriores, significa retirar da empresa a possibilidade de

 10 

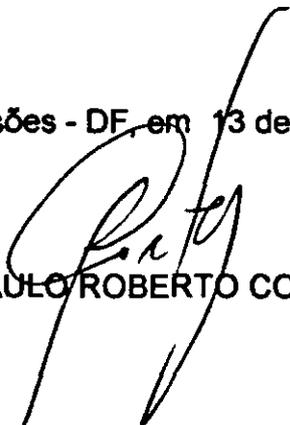
Processo nº : 10950.002738/99-58
Acórdão nº : 107-06.025

efetuar a compensação, ou melhor, cobrar um imposto a maior em determinado período, para, posteriormente, autorizá-lo a compensar em períodos futuros.

Não existem dúvidas de que, no caso dos autos (compensação integral e indevida dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa em 1995), a fiscalização, em procedimento de ofício deve, necessariamente, considerar o tributo que já foi pago, exigindo apenas a diferença apurada no tratamento dado à postergação do imposto, nos ditames do PN nº 02/96, o qual se destina à perfeita apuração do lucro real.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 2000.


PAULO ROBERTO CORTEZ